



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 151/2024 – GPE.

Ipatinga, 12 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

A(s) Comissão (ões)

Para Fins de Parecer

em: _____

Prazo para parecer: _____

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência resposta à Diligência referente ao Projeto de Lei n.º 74/2024, que “Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências.” Para que faça os esclarecimentos, a seguir:

Compulsando os questionamentos apresentados por essa Egrégia Casa, verificamos que os nobres edis buscam informações acerca da existência de inconstitucionalidade e de violação de direitos dos servidores alcançados pela presente proposição.

A questão da constitucionalidade da proposição foi esclarecida no ofício de encaminhamento da proposição ocasião em que foi apresentado o entendimento mais atual da Suprema Corte, manifestado por meio do enunciado do tema de repercussão geral 697 – transitado em julgado em 22 de novembro de 2021, segundo o qual “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressupõe escolaridade superior.”.

Compulsando o inteiro teor do RE 740.008, em que foi aprovado o enunciado do tema de repercussão geral 697, verificamos que a reestruturação de uma carreira alterando o requisito de escolaridade não encontra óbice no texto constitucional, ou seja, a inconstitucionalidade reside na atribuição de vencimento de cargo de nível superior a servidor que ingressou na carreira ao tempo que o cargo exigia formação de nível médio.

Colacionamos, para conhecimento, trecho do voto do Alexandre de Moraes, que bem delimitou o fundamento da inconstitucionalidade:

“A hipótese dos autos é exatamente de alteração legislativa que, em rigor, transformou o cargo de oficial de justiça do Estado de Roraima, o qual deixou de pertencer à carreira de Nível Médio e passou a integrar a carreira de Nível Superior, com a alteração remuneratória correspondente.

No caso, a Lei ora impugnada estabeleceu a equiparação salarial entre os oficiais de justiça de nível médio, provenientes da carreira em extinção, e os oficiais de justiça de nível superior previstos na carreira emergente, o que, como dito acima, representa ofensa ao postulado constitucional do concurso público.

(...)
Nesse contexto, o fato de que as atribuições do novo cargo são idênticas às do cargo em extinção não é razão suficiente para afastar a inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que o vício constitucional a afastar a equiparação salarial entre os

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO

Protocolo n.º 170

Data 12/06/2024

Horário 16:09

SECRETARIA GERAL



Assinado de forma
digital por GUSTAVO
MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2024.06.12
13:45:22 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

cargos não decorre da diferença de qualificação do servidor público, mas sim da inexistência de aprovação prévia em concurso para cargo efetivo de nível superior.”

A presente Proposição cumpre o precedente ora citado na medida em que promove a criação uma carreira de Fiscal Tributário de nível superior e extingue, gradativamente, a carreira de fiscal tributário de nível médio, sem, contudo, promover a equiparação de vencimentos dos respectivos servidores.

O artigo 4º da proposição dispõe expressamente que o os servidores efetivos ocupantes do cargo de Fiscal Tributário, pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, permanecerão no Grupo Vencimento “5”, Grupo Ocupacional Nível Técnico, da Tabela de Vencimentos do Anexo XI da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal na carreira de Fiscal Tributário de nível superior também se revela constitucional uma vez que estão presentes os requisitos elencados no enunciado de Repercussão Geral 697 e da Súmula Vinculante 43 (atribuições semelhantes e mesmo nível de escolaridade).

Por fim, em relação aos questionamentos relacionados com a suposta violação de direitos dos servidores alcançados pela presente proposição informamos que os §§ 1º e 2º do art. 2º; o art. 5º e o art. 6º da proposição asseguram a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

Na certeza do atendimento à Diligência em apreço, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2024.06.12 13:45:35 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

IPATINGA